Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
223
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça
1ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0079687-50.2025.8.19.0000
Embargante: ANTONIO EUSTAQUIO TRINDADE RIBEIRO e ANTONIO EUSTAQUIO T RIBEIRO EVENTOS E PRODUCOES ME
Embargado: UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA
Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE SÃO PAULO, EM RAZÃO DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO. Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. O embargante alega omissões e contradições no julgado, mas suas razões revelam mero inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável. As questões relativas à natureza da competência territorial, à conduta processual da embargada e à prevenção do juízo foram devidamente consideradas no acórdão embargado, que concluiu pela prevalência da cláusula de eleição de foro livremente pactuada entre as partes. O acórdão embargado fundamentou-se na validade da cláusula de eleição de foro (art. 63 do CPC e Súmula 335 do STF), na ausência de hipossuficiência que justificasse seu afastamento e na inaplicabilidade da Lei nº 14.879/2024 ao caso concreto, por se tratar de demanda ajuizada antes de sua vigência. Tais fundamentos são autônomos e suficientes para sustentar a decisão. Embargos conhecidos, porém, desprovidos.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 Assinado em: 09/06/2026 12:46:26
Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
224
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0079687-50.2025.8.19.0000 em que é Embargante ANTONIO EUSTAQUIO TRINDADE RIBEIRO e ANTONIO EUSTAQUIO T RIBEIRO EVENTOS E PRODUCOES ME e Embargado UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por Unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao presente Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO EUSTAQUIO TRINDADE RIBEIRO e ANTONIO EUSTAQUIO T RIBEIRO EVENTOS E PRODUCOES ME em face do acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo - SP.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA SÃO PAULO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Contrato de cessão de direitos autorais celebrado entre as partes que tem cláusula de eleição de foro. Validade da cláusula. As alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.879/2024, que modificam os requisitos de validade da eleição de foro, aplicam-se apenas a demandas ajuizadas após sua vigência. Demanda ajuizada em 20/12/2023, anterior a data de vigência da alteração legislativa, em 04/06/2024. Não há que se falar em relação de consumo ou hipossuficiência da parte autora a ensejar a nulidade da cláusula de eleição de foro. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em regra, válida, e somente poderá ser afastada se demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao P

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
225
Carimbado Eletronicamente

> Judiciário mediante dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas, o que não se verifica no caso em questão. Decisão que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Em suas razões recursais de fls. 158/172, o Embargante afirma que que o acórdão padeceria de omissões e contradições. Alega que o julgado não teria se manifestado sobre: a natureza relativa da competência territorial; a conduta processual contraditória da embargada, que teria aceitado a jurisdição do Rio de Janeiro em outros momentos; a prevenção do Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro; a prevalência do domicílio do réu; a jurisprudência do STJ que permite o ajuizamento da ação no domicílio do réu; e o reconhecimento judicial de sua hipossuficiência em outro processo. Pede o saneamento dos vícios, com a atribuição de efeitos infringentes para manter a competência no Rio de Janeiro e, subsidiariamente, o prequestionamento de diversos dispositivos legais.

Contrarrazões às fls. 191/200.

É o relatório.

Inicialmente verifico a presença dos requisitos imprescindíveis ao presente recurso.

Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pelo Embargante, verifico não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC: contradição, obscuridade e omissão.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a sanar a omissão, obscuridade e contradição do julgado. Significa dizer, que o vício só pode ocorrer na parte dispositiva do acórdão ou entre este e sua fundamentação.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
226
Carimbado Eletronicamente

No caso em tela, o embargante, a pretexto de apontar vícios, busca, na verdade, a reforma do acórdão por discordar da tese jurídica adotada por esta Câmara.

O acórdão embargado foi claro e suficientemente fundamentado ao manter a decisão que reconheceu a incompetência do foro do Rio de Janeiro. A decisão colegiada se baseou em três pilares centrais, cada um apto a, por si só, sustentar a conclusão:

1 – A Validade da Cláusula de Eleição de Foro: reconheceu-se a validade da cláusula contratual que elegeu o foro de São Paulo para dirimir conflitos, em conformidade com o art. 63 do CPC e a Súmula 335 do STF.

2 - Ausência de Hipossuficiência**:** assentou-se que, embora exista disparidade econômica entre as partes, o Embargante não demonstrou hipossuficiência técnica, jurídica ou dificuldade de acesso à justiça que justificasse o afastamento do foro contratual.

3 - Inaplicabilidade da Lei nº 14.879/2024**:** esclareceu-se que a alteração legislativa posterior não retroage para atingir atos processuais já praticados e situações jurídicas consolidadas, conforme o art. 14 do CPC.

As supostas omissões apontadas pelo embargante foram, na realidade, devidamente enfrentadas. A questão da competência relativa foi o cerne da discussão, e o acórdão concluiu que, embora relativa, a incompetência foi arguida em momento oportuno (preliminar de contestação), o que impede a prorrogação.

A alegada "conduta contraditória" da embargada em outros processos não tem o condão de vincular a jurisdição nesta demanda

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
227
Carimbado Eletronicamente

específica, onde a incompetência foi tempestivamente alegada. Da mesma forma, não há que se falar em prevenção de juízo incompetente.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. O que se exige é que a decisão seja fundamentada, e o acórdão embargado atende a essa exigência.

Nesses termos, não há qualquer modificação a ser feita no julgado, uma vez que o acordão corretamente solucionou o recurso interposto.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar o entendimento do STJ: *"para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão"* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE